



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 111 /COGSE/SEAE/MF

Brasília, 11 de abril de 2002.

Referência: Ofício nº 3843/2001/SDE/GAB, de 10 de setembro de 2001.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº
08012.005457/2001-72

Requerentes: Internet Group do Brasil Ltda. e
Protocoloweb Participações Ltda.

Operação: Aquisição de (...)% do capital social da
Protocoloweb, pela iG.

Recomendação: A operação é passível de aprovação, do
ponto de vista da concorrência.

Versão: Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Internet Group do Brasil Ltda. e Protocoloweb Participações Ltda.

1 - DAS REQUERENTES

2. **Internet Group do Brasil Ltda** ("iG") é uma empresa brasileira, sediada em São Paulo (SP), atuante no setor de indústria de informática e telecomunicações. Seu faturamento, no exercício de 2000, foi de R\$(...), não havendo faturamento no Mercosul e no mundo. Os quotistas da empresa iG, com as respectivas participações no capital social, são:

Quadro 01 - Composição do capital social da empresa iG:

Quotista	Quota	%
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)

Fonte: Requerentes.

3. A empresa "iG" faz parte do Grupo iG, de origem brasileira. Os principais setores de atividade do Grupo iG são serviço de portal e serviço de provimento de acesso à Internet. O faturamento do grupo, no exercício de 2000, foi de R\$ (...) no Brasil, sendo que não houve faturamento no Mercosul e no mundo. As empresas nas quais o Grupo iG detém participação acionária superior a 5%, com atuação no Brasil e Mercosul (incluindo o Chile), são:

- (...).
- (...).

4. **Protocoloweb Participações Ltda** ("Protocoloweb") é uma empresa brasileira, sediada em São Paulo (SP), cujo faturamento no exercício de 2000, foi de R\$ (...). Não houve faturamento no Mercosul ou mundo. A "Protocoloweb" atua no setor de indústria de informática e telecomunicações e não integra qualquer grupo de empresas. Os quotistas que detêm participação no capital social da empresa Protocoloweb são:

Quadro 02 - Composição do capital social da empresa Protocoloweb:

Quotista	Quota	%
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)

Fonte: Requerentes.

2 - DA OPERAÇÃO

5. Por meio do "Instrumento Particular de Cessão de Quotas e Outras Avenças sujeito à Condição Resolutiva", celebrado entre as partes em 14 de junho de 2001, a empresa iG se comprometia a adquirir a totalidade das quotas representativas do capital social da empresa Protocoloweb, que se encontravam totalmente integralizadas e distribuídas entre os quotistas citados no Quadro 02.

6. A operação previa, ainda, a constituição, por parte das Requerentes, de uma sociedade por ações de capital fechado ("Companhia"), que teria por objeto a exploração de novos serviços e atividades de Internet a serem definidos pelas Requerentes. Inicialmente, "iG" e "Protocoloweb" (no caso, seus quotistas) teriam cada um participação de 50% no capital social da Companhia, conforme disposto no "Memorando de Entendimentos" celebrado pelas Requerentes em 25 de julho de 2001.

7. A data prevista para a operação ora notificada ser concretizada era dia 10 de setembro de 2001, uma vez satisfeitas as condições previstas no Instrumento Particular de Cessão de Quotas e Outras Avenças sujeito à Condição Resolutiva e no Memorando de Entendimentos. Ressalte-se que uma das condições para a realização da presente operação era a constituição e a formalização da Companhia.

8. Em 18 de outubro de 2001, as partes acordaram em transformar a empresa Protocoloweb em uma sociedade por ações. Além disso, segundo as Requerentes, (...)

9. Os ativos envolvidos na operação, segundo as Requerentes, consistem em máquinas, aparelhos e equipamentos de processamento de dados, bem como móveis e utensílios localizados na sede da Protocoloweb.

10. A operação, no valor de R\$ (...), foi notificada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 31/08/2001. Além disso, observa-se que a operação ocorreu apenas no Brasil, não tendo sido, portanto, apresentada em outras jurisdições.

3 – DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

3.1 - Mercado Relevante do Produto

11. A empresa adquirente "iG" presta serviços de provimento de acesso à Internet, provedor de conteúdo, fóruns de discussão e salas de conversação, sistemas de busca, comércio eletrônico, serviços de valor agregado e publicidade virtual. Deve ser ressaltado que os quatro primeiros

serviços citados são prestados de maneira gratuita, conforme informado pelas Requerentes em resposta ao ofício nº 2915 COGSE/SEAE/MF, de 12 de setembro de 2001. Por sua vez, a empresa adquirida Protocoloweb presta serviços, de forma também gratuita, de exibição e hospedagem de páginas pessoais (*home pages*) e de *e-mail* por meio do *website* www.hpg.com.br. A totalidade de seu faturamento, já informado na descrição das Requerentes, advém da publicidade virtual.

12. Para fins do presente parecer, somente serão consideradas as atividades das Requerentes que sejam remuneradas. Diante disso, observa-se que há sobreposição de atividades entre as empresas envolvidas na operação no mercado de publicidade virtual. Tal mercado já foi abordado por essa Seae em diversos pareceres anteriores.¹ A prática antitruste tem se manifestado a favor da separação entre a publicidade vinculada nos meios ditos tradicionais (rádio, televisão, revistas, jornais, *outdoors*, etc) e a publicidade por meio da Internet. Isso ocorre, dentre outros motivos, pelo fato de que a publicidade virtual é interativa. Segundo o Parecer nº 49 COGSE/SEAE/MF, emitido por essa Secretaria em 03/02/2001², "os *banners* e outras formas assumidas pela publicidade virtual possibilitam a transferência do usuário da Internet a outras páginas complementares do produto ou serviço desejado, inclusive com a possibilidade de se efetuar uma transação comercial a partir da publicidade encontrada. É relevante notar ainda que existe uma diferenciação no público que visita páginas da Internet, cuja difusão é bastante restrita que as outras mídias. As empresas que adquirem espaço para publicidade virtual, dessa forma, atingem um público mais reduzido e mais específico."

3.2 - Mercado Relevante Geográfico:

13. A publicidade virtual tem como mercado geográfico tanto o mercado local, quanto nacional. Tal distinção se dá de acordo com a área a ser atingida pelo anunciante. Marcas locais tendem a veicular seus anúncios em páginas locais, de maneira a atingir consumidores de uma determinada cidade ou região, assim como, de modo geral, marcas nacionais anunciam em páginas nacionais (os chamados "portais nacionais"). Quanto à possibilidade de se anunciar em páginas estrangeiras, o que poderia sugerir que o mercado em questão fosse mundial, a prática antitruste tem se manifestado contra uma definição de mercado ampla, tendo em vista a falta de dados que comprovem tal tipo de comportamento por parte dos anunciantes.

¹ Veja, por exemplo, pareceres referentes aos atos de concentração nº 08012.006253/99-46, 08012.000818/2000-11, 08012.003255/2001-96, 08012.000135/2002-18.

² Parecer referente ao Ato de Concentração nº 08012.006253/99-46, de interesse das empresas Telefônica Interactiva S/A, RBS Administração e Cobrança S/A e Nutec Informática S/A.

4 – DETERMINAÇÃO DA PARCELA DE MERCADO

14. Estimativa realizada pela Associação de Mídia Interativa (AMI) apontou um valor de **R\$ 160.000.000,00** como correspondente ao montante total em anúncios na *web*, em 2000. Já a revista *The Industry Standard*, de dezembro/janeiro 2001, tendo como fonte a empresa de consultoria *Forrester Research*, estimou o mercado brasileiro como sendo de US\$ 69 milhões, em 2000 (o equivalente à **R\$134,6 milhões** pela taxa de câmbio de 29/12/2000). Adotando-se a hipótese mais restrita do mercado, ou seja, a estimativa da revista *The Industry Standard*, tem-se que a empresa adquirente detinha, em 2000, uma participação de mercado de (...) %³ e a empresa adquirida, de (...) %. Caso se adote a estimativa da AMI, teria-se a empresa adquirente com uma participação de (...) % e a empresa adquirida, com (...) %. Ressalte-se que o faturamento de "iG" foi auferido durante todo o ano 2000, enquanto o faturamento de "Protocoloweb", somente nos meses de abril a dezembro do mesmo ano, tendo em vista o fato de que a *home page* dessa empresa foi lançada no final do mês de março.⁴ Ainda assim, acredita-se que isso não distorça demasiadamente a estimativa. Tome-se o fato de que o faturamento da empresa Protocoloweb, no período de janeiro a setembro de 2001, corresponde a somente 0,74% do faturamento da empresa iG, no mesmo período.⁵

5 - RECOMENDAÇÃO

15. Ante todo o exposto, acredita-se que o pequeno acréscimo de participação de mercado, conferido à empresa adquirente iG, por intermédio da presente operação, não é capaz de conceder poder unilateral de mercado a essa empresa, nem tampouco é capaz de alterar substancialmente a estrutura em que se encontra o mercado brasileiro de publicidade virtual. Não há, portanto, qualquer nexos causal entre a operação e a presente concentração existente no mercado. Desse modo, entende-se que a operação não prejudica a concorrência, sendo passível de aprovação, do ponto de vista econômico.

16. Deve ser destacado que foram solicitadas às Requerentes informações⁶ sobre os acionistas da empresa Internet Group (Cayman) Limited - (...)-, bem como informações sobre as pessoas físicas ou jurídicas que controlam, direta ou indiretamente, tais acionistas. No entanto, as respostas das Requerentes às questões formuladas não chegaram a ser respondidas, tendo sido

³ O ofício nº 2915 COGSE/SEAE/MF, de 12 de setembro de 2001, solicitou às Requerentes o faturamento da empresa iG discriminado por serviços prestados. Assim, foi informado que o faturamento dessa empresa decorrente apenas de publicidade virtual foi de R\$ (...).

⁴ Informação obtida em resposta ao ofício enviado às Requerentes (of. nº 3393 COGSE/SEAE/MF, de 18 de outubro de 2001).

⁵ Vide nota anterior. Note-se que ambos os faturamentos são derivados exclusivamente de publicidade virtual.

informado apenas que a empresa iG havia endereçado "a solicitação dessa Secretaria aos acionistas da empresa Internet Group (Cayman) Limited". Em outra ocasião, foi comunicado que até a data de 05/03/2002, a empresa iG não havia recebido "qualquer manifestação por parte da empresa Internet Group (Cayman) Limited e de seus acionistas relativa aos ofícios nº 4186 e 4187". Ressalte-se que a emissão do presente parecer, sem que as informações solicitadas tenham sido respondidas, ocorreu em virtude da baixa participação de mercado da empresa adquirida no mercado de publicidade virtual, o que implicou em ausência de nexos causal da operação em questão com a concentração de mercado já existente.

À apreciação superior.

LÉIA BAETA CAVALCANTE

Coordenadora

LUÍS HENRIQUE D'ANDREA

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços, Substituto

De acordo.

FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO

Secretário de Acompanhamento Econômico, Substituto

⁶ Para tanto, foram emitidos os ofícios nº 4186 e 4187 COGSE/SEAE/MF, ambos de 21/12/2001, nº 257 COGSE/SEAE/MF, de 25/01/2002 e nº 567 COGSE/SEAE/MF, de 25/02/2002.